

É importante que se frise que as notas fiscais presente nos autos não foram descaracterizadas, por assim dizer, as mesmas constam dos autos como prova de que houve a operação questionada sem o devido recolhimento do imposto, o qual viria com a emissão da nota fiscal do produtor.

No que tange ao complemento da penalidade, tem-se a necessidade de se complementar com o texto semelhante azo aplicado para o ano de 2000, qual seja:

- entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais hábeis, entendendo-se como tal a falta de emissão dos mesmos - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto?.

Tal texto é encontrado no artigo 78, inciso III, alínea "m", da Lei nº 5.530/1989, com redação dada pela Lei nº 6.335/2000.

Observação importante deve ser a de que é impossível precisar a data exata em que deveria ser recolhido o imposto, daí que o levantamento foi anual, pelo que não se pode definir a obrigação com base também nos decretos que regulavam os prazos de recolhimento.

Complementa-se, assim, o campo da infringência art. 12, inciso I, c/c o art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 264/1995, mantendo-se os demais.

Para o campo da penalidade, incluí'-se o art. 78, inciso III, alínea "m" da Lei nº 5.530/1989, com redação dada pela Lei nº 6.335/2000, mantendo-se o já existente.

NOTIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL

Nesta data, fica o contribuinte supracitado sobre o resultado da diligência solicitado nos autos de AINF nº 040343, estando ciente do prazo de 30 (trinta) dias estabelecidos para minha manifestação, na conformidade do disposto no art. 13 da Lei nº 6.182/98, c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 58/06, à sede da Coordenadoria Executiva Regional de Administração Tributária e Não-Tributária de Capanema, situada à Rua João Pessoa, nº 109, Centro, Capanema-Pá.

AINF Nº. 040343

RAZÃO SOCIAL : SERRARIA VERSÁTIL LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.193.075

CAPANEMA, 07 de março de 2008

VALTER DE ALMEIDA LEITE

Coordenador da CERAT - CAPANEMA O Ilmº. Sr. Dr. VALTE DE ALMEIDA LEITE, Coordenador Fazendário da ? CERAT ? Capanema, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento que atendendo solicitação da Diretoria de Julgamento, foi realizada diligência fiscal no Proc/AINF nº 040343, a qual resultou no seguinte relatório:

Atendendo à diligência solicitada às fls. 55 dos autos, temos a RELATAR:

1. Quanto à complementação da infringência, cabe destacar ao ilustre julgador que não estamos apurando os débitos e créditos do contribuinte por seu regime normal de apuração, daí que fora colocado apenas os art. 1º, inciso I, e 2º, inciso I, combinado com os demais artigos referentes à obrigação acessória, uma vez que seria dever do contribuinte a emissão da nota fiscal do Produtor, com o efeito recolhimento do valor do imposto a cada entrada, posto que a emissão de nota fiscal de entrada não elide a emissão de referido documento e o recolhimento do imposto devido.

Desta forma, a complementação que pode ser colocada seria a pertinente ao Decreto nº 264/1995, e não do artigo regulamento do ICM (Dec. Nº 2.393/82), no que tange a tal obrigação, sendo que por sua falta, deixou-se de recolher ICMS, não se confundindo com mera obrigação acessória, posto que o principal absorveu o acessório.

Assim, a complementação necessária, em tese, serie a correspondente ao art. 12, inciso I, c/c o art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 264/1995, como segue:

Art. 12. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente:

I - novos ou usados, remetidas a qualquer título por particulares, produtos agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;

III - em retorno de exposição ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrências promovidas pelo Poder Público;

VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do

estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1. quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro Município;

Art. 14. Na hipótese do artigo 12, a nota fiscal será emitida, conforme o caso:

I - no momento em que os bens ou as mercadorias entrarem no estabelecimento;

II - no momento da aquisição da propriedade, quando as mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

III - antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no seu § 1º. Parágrafo único. A emissão da nota fiscal, na hipótese do item 1 do § 1º do artigo 12, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Produtor?.

Apenas para esclarecer, a empresa efetua extração de produto vegetal (tora de madeira) e não recolhe o imposto correspondente a tal fase do processo produtivo. As madeiras serradas não surgiram assim na natureza, sendo tal processo produtivo tributário.

O contribuinte emite noa fiscal de entrada para acobertar o estoque sem qualquer recolhimento do imposto correspondente. Tal imposto seria regularmente tributado na nota fiscal do produtor, de emissão da Secretaria de Estado da Fazenda. A ausência da emissão da nota fiscal do produtor propicio a falta de recolhimento do produto madeira em tora.

É importante que se frise que as notas fiscais presente nos autos não foram descaracterizadas, por assim dizer, as mesmas constam dos autos como prova de que houve a operação questionada sem o devido recolhimento do imposto, o qual viria com a emissão da nota fiscal do produtor.

No que tange ao complemento da penalidade, tem-se a necessidade de se complementar com o texto semelhante azo aplicado para o ano de 2000, qual seja:

?entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais hábeis, entendendo-se como tal a falta de emissão dos mesmos ? multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto?.

Tal texto é encontrado no artigo 78, inciso III, alínea "m", da Lei nº 5.530/1989, com redação dada pela Lei nº 6.335/2000.

Observação importante deve ser a de que é impossível precisar a data exata em que deveria ser recolhido o imposto, daí que o levantamento foi anual, pelo que não se pode definir a obrigação com base também nos decretos que regulavam os prazos de recolhimento.

Complementa-se, assim, o campo da infringência art. 12, inciso I, c/c o art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 264/1995, mantendo-se os demais.

Para o campo da penalidade, incluí'-se o art. 78, inciso III, alínea "m" da Lei nº 5.530/1989, com redação dada pela Lei nº 6.335/2000, mantendo-se o já existente.

NOTIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL

Nesta data, fica o contribuinte supracitado sobre o resultado da diligência solicitado nos autos de AINF nº 040343, estando ciente do prazo de 30 (trinta) dias estabelecidos para minha manifestação, na conformidade do disposto no art. 13 da Lei nº 6.182/98, c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 58/06, à sede da Coordenadoria Executiva Regional de Administração Tributária e Não-Tributária de Capanema, situada à Rua João Pessoa, nº 109, Centro, Capanema-Pá.

AINF Nº. 040343

RAZÃO SOCIAL : SERRARIA VERSÁTIL LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.193.075

CAPANEMA, 07 de março de 2008

VALTER DE ALMEIDA LEITE

Coordenador da CERAT - CAPANEMA

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

PREGÃO N.º 004/2008 - PRESENCIAL

O Banpará S/A comunica que a licitação em epígrafe foi considerada **FRACASSADA**.

Vera Morgado

Pregoeira

ERRATA DE CONVENIO

Nº do Convênio: 005/2008

Partes: Banco do Estado do Pará S. A. e Procuradoria Geral do Estado

Onde se Lê: 10/03/2008

Onde se Leia-se: 07/03/2008

Ordenador Responsável: Edilson Rodrigues de Sousa

PREGÃO N.º 031/2007 - PRESENCIAL REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

O Banpará S/A, comunica a republicação do edital, cujo teor que já encontra-se disponível no site www.banparanet.com.br. Na impossibilidade de obtenção por esse meio, o mesmo poderá ser adquirido na CPL, situada na Av. Presidente Vargas, 251, 6º andar, no horário de 10 às 14 horas, em dias úteis, ao custo de R\$-10,00 (dez reais).

Assim, a data de abertura da sessão fica marcada para o dia 28/03/2008, no mesmo horário e local.

Vera Morgado

Pregoeira

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE



ERRATA E PORTARIAS

ERRATA DA PORTARIA Nº 426/2008-GAB/SEMA DE 07/03/2008, PUBLICADA NO D.O.E. Nº 31.124 DE 10/03/2008.

ONDE SE LÊ:

NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:

- VALMIR GABRIEL ORTEGA – 57175996/1

CARGO/FUNÇÃO: SECRETÁRIO DE ESTADO

LEIA-SE:

NOME E MATRÍCULA DOS SERVIDORES:

- VALMIR GABRIEL ORTEGA – 57175996/1

CARGO/FUNÇÃO: SECRETÁRIO DE ESTADO

- IVONETE PEREIRA MOTTA – 54196897/1

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSORA DE IMPRENSA

PORTARIA Nº 130/2008-GAB/SEMA DE 13/02/2008.

ASSUNTO: **CONCESSÃO DE GRAT. P/ TEMPO INTEGRAL**

NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:

- **FÁBIO NOBRE BRAZ** – 57194148/1

PERCENTUAL: 70% (SETENTA POR CENTO)

A CONTAR DE: 08/02/2008

PORTARIA Nº 427/2008-GAB/SEMA DE 10/03/2008

ASSUNTO: **EXCLUSÃO DE GRAT. P/ TEMPO INTEGRAL**

NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:

- **MARA LÍBIA VIANA DE LIMA** – 57175257/1

PERCENTUAL: 70% (SETENTA POR CENTO)

A CONTAR DE: 13/02/2008

PORTARIA Nº 428/2008-GAB/SEMA DE 10/03/2008.

ASSUNTO: **CONCESSÃO DE GRAT. P/ TEMPO INTEGRAL**

A CONTAR DE 25/02/2008.

NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:

- AMANDA SILENY ANDRADE DA SILVA – 57193751/1

- YNIS CRISTINE DE S. M. L. FERREIRA – 57194250/1

- ALDEMIR FERNANDES GALVÃO FILHO – 57194053/1

- ALESSANDRA D. DIAS DE FREITAS – 57194059/1

- ALEXANDRE NASCIMENTO FERREIRA – 57194062/1

- ALINE FURTADO LOUZADA – 54180619/2

- ANDREZA HELENA SANTOS BARATA – 57194196/1

- ANTONIO DO N. SILVA JÚNIOR – 57194152/1

- BIANCA ALTAIR NOGUEIRA CABRAL – 54191704/2

- CARLA KELEN DE ANDRADE MORAES – 57194158/1

- CARLA MARIA CUNHA DA SILVA – 57194175/1

- CRISTHIANE LENE SANTOS DE LIMA – 57194179/1

- CRISTIANY S. ALBUQUERQUE SILVA – 57194184/1

- ELIANA HARUMI HIRAI – 57194194/1

- FÁBIO DE JESUS BATISTA – 57194195/1

- GELIVA CARVALHO DE SALLES – 57194218/1

- JACY MARY GIOIA R. E SILVA – 57194392/1

- JARDEL MARINHO DE AQUINO – 57194220/1

- JOILSON ROBERTO G. SILVA – 57194226/1

- JONILTON PANTOJA PASCHOAL – 57194238/1

- JORGE RAFAEL AMARAL ALENCAR – 5719423/1

- LARISSA RAPOSO RIBEIRO FREIRE – 57194240/1

- LEONI TAVARES SILVA – 57193720/1

- LINDZEY FREITAS DA CÂMARA – 57194405/1

- LUCAS STEFFEN VELASCO – 57194242/1

- LUIZ AUGUSTO MONTEIRO – 57194245/1

- LUIZ FERNANDO TAVARES OLIVEIRA – 57194248/1

- MARCUS ANTONIO BATISTA RAMOS – 0291250/3

- MARINA LIRA SOARES – 57194252/1

- MILENA SANTOS DE OLIVEIRA – 57194286/1

- OZIAS LIMA DE MORAES JUNIOR – 57194290/1

- RACHEL TORRES PANTOJA – 57194410/1

- ROBERTA DA SILVA FLORENCIO – 57194297/1

- SARAH CASTELO OLIVEIRA SERIQUE – 57194303/1

- SERGIO EVANDRO COSTA MARTINS – 57194360/1

- TERESA SILVA MACIEL – 57194362/1

- WILLIAN ANDERSON M. DE FREITAS – 57194386/1

- PRISCILA WELLIGTON S. GOMES – 57194868/1